RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.368 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

Recte.(s) :Caixa de Previdência dos Funcionários do

BANCO DO BRASIL - PREVI

ADV.(A/S) :FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS SANTOS JUCHEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMCIVIL E AGRAVO. CONSUMIDOR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-CLÁUSULAS PROBATÓRIO, DECONTRATUAIS E DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. *AGRAVO* AOQUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INÉPCIA DA INICIAL. ATO

ARE 917368 / SC

IURÍDICO PERFEITO. *PACTA* SUNT SERVANDA RELATIVIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULA QUE PREVÊ A ESCOLHA DE ÍNDICE PELA RÉ. ABUSIVIDADE. SUPRESSÃO DESTA FACULDADE QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA TR QUANDO MENOR QUE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL CONSUMIDOR. **PRECEDENTES** DESTA CORTE. COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS (CET). INAPLICABILIDADE. FUNDO DE LIQUIDEZ. VALIDADE. TAXA DESTINADA A COBRIR EVENTUAL SALDO DEVEDOR AO FINAL DO PRAZO CONTRATUAL. CONTRATO QUE PREVÊ A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ILEGALIDADE. EXECRADO PELA LEI ANATOCISMO DE USURA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 121 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÕES DESCONTADAS EM FOLHA. POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADO. MULTA MORATÓRIA FIXADA EM 10%. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 2%. APLICAÇÃO DO ARTIGO 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. MINORAÇÃO DO PREÇO DO IMÓVEL. INVIABILIDADE. AUMENTO DO VALOR DO IMÓVEL DECORRENTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INFORMADO NA OFERTA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ART. 16 DA MP N. 542/94. RECONHECIDO EQUÍVOCO DA CORREÇÃO DO IMÓVEL QUANDO DA CONVERSÃO MONETÁRIA PARA O REAL. INCORPORAÇÃO DAS TAXAS COBRADAS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL AO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. RECALCULO COM BASE NO VALOR ORIGINAL APONTADO NA DECISÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO *APURAÇÃO* CONSUMIDOR. DOSCÁLCULOS EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INALTERADA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ.

ARE 917368 / SC

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSOS PROVIDOS EM PARTES".

- **2.** O Agravante argumenta contrariados os arts. 5º, inc. XXXVI, e 202 da Constituição da República, sustentando que "o ato jurídico perfeito é [contrariado] pela decisão recorrida quando desrespeitadas as normas que preveem a forma de pagamento e o valor das parcelas do financiamento habitacional em discussão, visto que a parte recorrida livremente aderiu às cláusulas do contrato em questão".
- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- **6.** A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame de cláusulas contratuais, e do conjunto fático-probatório do processo, a inviabilizar o recurso extraordinário, nos termos do que dispõem as Súmulas ns. 279 e 454 deste Supremo Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 5º,

ARE 917368 / SC

LIVЕ DACF. **OFENSA** XXXV. LV. INDIRETA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NULIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE OS TERMOS DO EDITAL LICITAÇÃO E AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIAÇÃO INTERPRETAÇÃO DE DE **NORMAS** INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO" (AI n. 764.133-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, 17.12.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. NECESSÁRIA ANÁLISE CLÁUSULA CONTRATUAL. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF " (AI n. 833.226-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.4.2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE MADEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DAS PROVAS INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 454. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 847.594-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.9.2011).

ARE 917368 / SC

7. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (na espécie vertente, Código de Defesa do Consumidor e Código Civil), inviabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5°, XXXVI, DA CARTA MAGNA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.8.2009. O exame da alegada ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI n. 819.946-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.10.2013).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora